



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 075 DE ____ DE ____ DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Santa Luzia, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Interino, em seu nome, proponho o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santa Luzia, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador-Geral, Subprocurador e demais Procuradores afetos à Procuradoria deste Município, conforme Lei nº 3.920, de 12 de abril de 2018.

§ 1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º. Os honorários serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Município que possuam a mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 4º. No caso de ser autorizada em favor de Procurador do Município a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 5º. Os Procuradores do Município em estágio probatório e/ou ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou função de confiança, todos afetos à Procuradoria, também terão direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, enquanto no exercício dos respectivos cargos.

§ 6º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para o serviço militar;
- V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI – em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VII – licenciado para desempenho de mandato classista; e
- VIII – nomeado para cargo em comissão ou função de confiança diverso da Procuradoria.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 3º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada e gerida por um Conselho Especial de Gestão dos Honorários, formada pelo Procurador-Geral e 02 (dois) Procuradores do Município de Santa Luzia, eleitos por seus pares, exclusivamente, para os fins desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Santa Luzia, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.

§ 3º. O estatuto do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município Santa Luzia poderá prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.

Art. 4º. Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica e serão geridos pelo Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.

§ 1º. A administração da referida conta bancária será realizada em conjunto por 02 (dois) dos membros do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.

§ 2º. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos integrantes do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia mais 02 (dois) procuradores escolhidos por maioria simples pelos demais procuradores não participantes do referido Conselho.

§ 3º. Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 5º. O Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia escolherá, a cada biênio, em Assembleia Geral, 2 (dois) Procuradores do Município que irão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

compor Conselho junto ao Procurador-Geral, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação e gestão financeira dos valores e a sua distribuição na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. O(s) Procurador(s) do Município que compõe(m) o Conselho Especial de Gestão dos Honorários poderá(ão) ser destituído(s) à qualquer tempo, mediante pedido expresse e/ou por voto da maioria absoluta dos demais membros integrantes da Procuradoria do Município de Santa Luzia, devendo, no ato de sua(s) destituição(ões), ser aprovada a composição do(s) novo(s) membro(s) integrante(s) do Conselho Especial.

Art. 6º. Dos valores mensalmente arrecadados, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizerem necessários à administração dos créditos oriundos desta Lei, o Conselho Especial de Gestão dos Honorários de Santa Luzia, efetuará o rateio e o depósito do saldo remanescente, trimestralmente, na forma do Estatuto.

Parágrafo Único. É dever do Conselho Especial de Gestão dos Honorários de Santa Luzia a prestação de contas semestral dos recebimentos, rateio das verbas honorárias e despesas de gestão, registrando e conferindo publicidade de seus atos a todos os demais membros da Procuradoria.

Art. 7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Santa Luzia o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, ____ de ____ de 2018.

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 25/2018

Santa Luzia, 18 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores lotados na Procuradoria do Município de Santa Luzia, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências*”.

O Município de Santa Luzia vem à presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao Procurador do vencedor

(...)

§ 19. Os Procuradores públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. (Grifos nossos).

Conforme depreende no próprio CPC, no dispositivo retrocitado, resta configurada a percepção dos honorários de sucumbência, *in casu*, aos Procuradores públicos, nos termos elencados em lei.

Neste compasso, importa ressaltar que se encontra em vigor neste Município a Lei nº 3.920, de 12 de abril de 2018, que dispõe sobre o acréscimo de novos cargos ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, que exercem serviços de atividades de Administração Geral, e que estabelece a respectiva tabela de vencimento de cada um dos cargos criados, aprovada pela Casa Legislativa e promulgada pelo Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

discorrendo, inclusive, sobre o cargo de Procurador do Município que exerce advocacia pública.

Cumpre ainda salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores que atuem como Procuradores na Procuradoria do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Procuradores do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de Procurador são privativos dos inscritos na Ordem dos Procuradores do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O Procurador, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o Procurador fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por Procurador para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Procurador, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do Procurador o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supracitada, o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos Procuradores nos termos do Estatuto da Ordem dos Procuradores do Brasil, pelo exercício de seu *múnus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador público) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-presidente Nacional da Ordem dos Procuradores do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao Procurador, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente Projeto de Lei encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos ocupantes do cargo de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

São, em síntese, os motivos pelos quais propomos a aprovação do Projeto de Lei em referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento.

Cordialmente,

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO